



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Boletim Jurídico

*Junho/2022*

## Produtos agrícolas não são bens de capital essenciais para fins de Recuperação Judicial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que produtos agrícolas não são bens de capital essenciais à atividade empresarial, assim, a retirada de tais bens do estabelecimento da empresa em recuperação judicial resta obstada pelo período suspensivo do chamado *stay period*.

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, pontuou que a configuração de bens como sendo essenciais depende da avaliação de que tais bens, móveis ou imóveis, são necessários ou não à manutenção da atividade produtiva. No caso analisado foi concluído que os bens em disputa (grãos) não se amoldavam a tal definição, haja vista que se tratavam de produto final da atividade empresarial.

A Relatora, com base na jurisprudência da Corte Superior, apontou que se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, não pode o Juízo Recuperacional fazer inferências quanto a essencialidade. Assim, a Ministra pontuou que a óbice a retirada de bens deve observar dois critérios, cumulativos: classificação como de capital e essencialidade ao desempenho da atividade.

## Prazo para impugnar habilitação de crédito na Recuperação Judicial deve ser contado em dias corridos

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que deve ser contado em dias corridos o prazo de dez dias previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial.

O Relator do recurso, Ministro Antônio Carlos Ferreira, apontou que a aplicação do Código de Processo Civil à relação processual da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial ocorre apenas de forma subsidiária. Ademais, ressaltou que o regime recuperacional/falimentar prevê um microsistema próprio, pautado na celeridade e efetividade, impondo prazos específicos, breves e contados de forma contínua.

O Relator ainda cita que a alteração trazida pela Lei nº 14.112/20 reforça tais particularidades, haja vista alteração trazida no artigo 189 da Lei nº 11.101/05, prevendo que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

## Prazo máximo de renovação compulsória de aluguel comercial é de cinco anos

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência da corte no sentido de que o prazo máximo para a renovação compulsória de aluguel comercial, prevista no artigo 51 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), é de cinco anos, ainda que o contrato inicial tenha duração superior.

O Colegiado concluiu que, permitir que o inquilino obrigue o locador, por meio de ação judicial, a renovar o contrato por prazo mais elevado desestimularia a celebração de contrato de locação comercial mais longos.

O Relator, Ministro Raul Araújo, com base em precedente da Terceira Turma (REsp 1.323.410), pontuou que a ação renovatória tem como fim a proteção do comerciante dos abusos do locador, que anteriormente exigia o pagamento de altos valores para renovação. No entanto, tal ação não pode ser usada para eternizar o contrato de locação, restringindo os direitos propriedade do locador e violando a natureza consensual dessa espécie contratual.

## É válida a penhora do bem de família dado por fiador em garantia de locação comercial ou residencial

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivo (Tema 1.091), estabeleceu a tese de que é válida a penhora do bem de família de fiador dado em garantia em contrato de locação de imóvel, residencial ou comercial.

O entendimento deverá ser replicado por Juízes e Tribunais de todo país em casos semelhantes. O posicionamento da Corte veio após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 1.1247, que decidiu pela constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, seja essa residencial ou comercial.

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, apontou que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel do fiador, além de violar o princípio da autonomia da vontade, gera impacto na liberdade de empreender do locatário e no direito de propriedade do fiador, especialmente porque a fiança é garantia menos custosa e mais aceita pelos locadores.

## Imóvel rural de 121 hectares não é considerado bem de família pelo STJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a penhorabilidade de 50% (cinquenta por cento) de um imóvel de 121 hectares no qual o Autor do recurso alegava se tratar de pequena propriedade rural e único bem de família.

Anteriormente o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia decidido pela penhorabilidade do bem, ao argumento de que o conceito de pequena propriedade deve ser auferível pela metragem constante na matrícula do imóvel e não pela quota parte detida pelo coproprietário. Ademais, foi considerado que o homem não residia no imóvel em questão, apenas o utilizando para cultivo, afastando assim a condição de bem de família.

O Relator, Ministro Villas Bôas Cueva, entendeu que a propriedade não seria destinada à agricultura familiar e, por isso, não seria possível o reexame circunstancial por risco de afronta a Súmula 7 da Corte.

## Lei aumenta desconto e permite uso de prejuízo fiscal na transação tributária

Publicada a Lei nº 14.375/2022 que, entre outras disposições, ampliou os descontos passíveis de concessão na transação tributária, de 50% para 65% do valor total dos créditos transacionados, estendeu o prazo máximo de parcelamento de 84 para 120 meses e permitiu a utilização de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), limitado a 70% do saldo remanescente e, ainda possibilitou a transação de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

## Lei Complementar nº. 194/2022 altera ICMS e PIS e Cofins

Publicada a Lei Complementar nº. 194/22, que alterou o Código Tributário Nacional e a Lei nº. 87/96 (Lei Kandir), definindo os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens essenciais, limitando as alíquotas do ICMS incidentes sobre tais operações à alíquota geral de cada estado.

A Lei Complementar nº. 194/2022 também zerou, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes em operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes.

### STF rejeita embargos em recurso que discute ICMS sobre energia e telecomunicações

Após o julgamento das ADIs nº 7117 e 7123, em que foi declarada inconstitucional a aplicação de alíquota majorada (acima da média praticada sobre as operações em geral) do ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, mantiveram a modulação dos efeitos da decisão, que passará a surtir efeitos somente a partir de 2024.

## STF define que alíquotas de ICMS dos combustíveis devem ser uniformes em todo o país

A decisão foi tomada no âmbito da ADI nº 7164, apresentada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em que se discute a eficácia de cláusulas do Convênio ICMS nº 16/2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que disciplina a cobrança do imposto para o óleo diesel.

O ministro André Mendonça deferiu liminar para suspender a eficácia do convênio e decidiu que as alíquotas do ICMS dos combustíveis devem ser uniformes em todo território nacional.

**Descontos  
concedidos  
após emissão  
de nota fiscal  
não podem  
ser deduzidos  
da receita  
bruta**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) afastou a possibilidade de exclusão de descontos concedidos após emissão da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Tribunal entendeu que contratos com ajuste comercial dependentes de eventos futuros e incertos não autorizam a dedução dos descontos da receita bruta do contribuinte, por não serem considerados descontos incondicionados. (Processo nº. 5038207-78.2017.4.04.7100)

## SÃO PAULO | SP

[contatosp@psaa.com.br](mailto:contatosp@psaa.com.br)

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387,  
CJ. 71 CEP: 04.543-121

## RIBEIRÃO PRETO | SP

[contatorp@psaa.com.br](mailto:contatorp@psaa.com.br)

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607  
CEP: 14.026-040

## GOIÂNIA | GO

[contatogo@psaa.com.br](mailto:contatogo@psaa.com.br)

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83  
CEP: 74.120-110